



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Cícero Leôncio Pereira Ferraz Filho		
EMENTA: Reconhece a equivalência aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Ive Sousa Ferraz na escola estrangeira e, em consequência, como concluído, o ensino médio.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 04360916-3	PARECER: 0056/2005	APROVADO: 15.02.2005

I – RELATÓRIO

Cícero Leôncio Pereira Ferraz Filho, responsável por Ive Sousa Ferraz, solicita deste Conselho, no presente Processo protocolado sob o nº 04360916-3, o reconhecimento da equivalência dos estudos por ela feitos na Bayfield High School, na Nova Zelândia, aos sistema de ensino brasileiro, tendo como concluído o ensino médio.

Apresenta a documentação devidamente traduzida para o vernáculo por tradutor devidamente juramentado com o visto da Embaixada do Brasil, em Wellington e o histórico escolar do Colégio 7 de Setembro, desta Capital, onde estudou a 1ª e 2ª séries do ensino médio, respectivamente, nos anos 2002 e 2003.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Ao transferir-se da escola brasileira, o Colégio 7 de Setembro, sito, nesta Capital, após concluir a 2ª série do ensino médio, no ano de 2003, Ive Sousa Ferraz matriculou-se no dia 26 de janeiro de 2004 na Bayfield High School, em Nova Zelândia, lá permaneceu estudando até 03 de dezembro do mesmo ano, tendo obtido frequência excelente e notas nas disciplinas estudadas acima da média e apresentando um esforço notável e trabalho com entusiasmo. Não é portadora de diploma de conclusão de curso mas cumpriu todas as normas curriculares gerais definidas por este Conselho na Resolução nº 364/2000 para reclassificação de alunos transferidos de estabelecimentos situados no País e no exterior (Art. 23 § 1º da Lei nº 9.394/96).

Assim, estudou as disciplinas que integram a Base Nacional Comum, teve uma carga horária de aulas de 2.794, mais do que o número exigido para o ensino médio, sendo 1.714, na escola brasileira e 1.080, na estrangeira e não lhe foi atribuída nenhuma falta nos dois estabelecimentos de ensino.

III – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, a aluna cumpriu todas as exigências para a conclusão do ensino médio com o reconhecimento dos estudos feitos no exterior como equivalentes aos do ensino brasileiro.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 272. 65 00 / FAX (85) 227. 76 74 - 272. 01 07
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: cec.informatica@secrel.com.br



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0056/2004

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 15 de fevereiro de 2005.


JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Relator


JOSE REINALDO TEIXEIRA
Presidente da Câmara


GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 272. 65 00 / FAX (85) 227. 76 74 - 272. 01 07
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: cec.informatica@secrel.com.br

Digitador: Neto
Revisor: JCO